



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.988 - RS (2009/0044161-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FÁBIO QUADRO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : JEFFERSON LOPES SOUTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE 7 ANOS. PACIENTE ABSOLVIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONDENADO, PELO TRIBUNAL, À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DA REPRESENTAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DA GENITORA DA VÍTIMA DE VER O FATO APURADO. FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de ilegitimidade do *Parquet*, tendo em vista que não foi comprovada a miserabilidade da vítima, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É firme o entendimento desta Corte, nas hipóteses de crimes sexuais, que a representação da ofendida ou de seu representante legal prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, a narração da violência sexual foi efetuada pela genitora da vítima à autoridade policial no dia seguinte aos fatos, ostentando riqueza de detalhes. Tal registro de ocorrência se presta a substituir a representação, que, aqui, deve ser entendida como confirmação do interesse já manifestado.

4. Opina o MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.988 - RS (2009/0044161-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FÁBIO QUADRO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JEFFERSON LOPES SOUTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON LOPES SOUTO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJRS, que deu provimento à Apelação ministerial, condenando o paciente, nos termos da seguinte ementa.

APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA. CONDENAÇÃO. Comprovada diante do laudo técnico positivo e parecer de psicóloga, bem como pela palavra da vítima, que relatou ter o réu esfregado várias vezes a sua vagina, chamando-a de bonita e gostosa, quando tinha apenas sete anos de idade. No interrogatório, o acusado negou a imputação. No entanto, a palavra da ofendida restou confortada pela prova oral dos autos, bem como pelo laudo psicológico juntado. A palavra da vítima é dotada de maior valoração frente o depoimento do réu, porquanto coerente e convincente, corroborada pelas demais provas.

REPRESENTAÇÃO. INFORMALIDADE. A representação, enquanto condição de procedibilidade da ação penal, é ato informal, que prescinde de maiores requisitos, bastando para tanto o boletim de ocorrência policial.

PENA. Fixada em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, eis que crime hediondo.

APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO DECRETADA (fls. 233).

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e absolvido em primeira instância. Irresignado, o *Parquet* interpôs Apelação, que foi provida para condenar o paciente à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 214, combinado com o art. 224, a, ambos do CPB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sustenta a impetração que o Ministério Público, nos crimes contra os costumes, somente está legitimado a propor a ação penal caso haja a manifestação clara e expressa do ofendido ou seu representante legal, o que, segundo o impetrante, só ocorreu após expirado o prazo decadencial. Aduz ainda, que o *Parquet* é parte ilegítima para propor a presente Ação Penal, tendo em vista que não houve a comprovação da miserabilidade da vítima. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade do feito e a soltura do paciente.

4. Indeferida a liminar (fls. 225) e prestadas as informações solicitadas (fls. 230/239), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 241/244).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.988 - RS (2009/0044161-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FÁBIO QUADRO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JEFFERSON LOPES SOUTO

VOTO

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE 7 ANOS. PACIENTE ABSOLVIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONDENADO, PELO TRIBUNAL, À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DA REPRESENTAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DA GENITORA DA VÍTIMA DE VER O FATO APURADO. FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *A alegação de ilegitimidade do Parquet, tendo em vista que não foi comprovada a miserabilidade da vítima, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *É firme o entendimento desta Corte, nas hipóteses de crimes sexuais, que a representação da ofendida ou de seu representante legal prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada. Precedentes do STJ.*

3. *In casu, a narração da violência sexual foi efetuada pela genitora da vítima à autoridade policial no dia seguinte aos fatos, ostentando riqueza de detalhes. Tal registro de ocorrência se presta a substituir a representação, que, aqui, deve ser entendida como confirmação do interesse já manifestado.*

4. *Opina o MPF pela denegação da ordem.*

5. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, anote-se que a alegação de ilegitimidade do *Parquet*, tendo em vista que não foi comprovada a miserabilidade da vítima, não foi debatida no Tribunal de origem, o que impede a análise da matéria por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância, na esteira do seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 5.993/2006. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito ao pleito de concessão do benefício da comutação de penas prevista no Decreto Presidencial n.º 5.993/2006, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.*

2. *Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedente.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do habeas corpus originário, decidindo como entender de direito (HC 127.264/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.10.09).*

2. É firme o entendimento desta Corte, nas hipóteses de crimes sexuais, que a representação da ofendida ou de seu representante legal prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. OFERECIMENTO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA OFENDIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMOTOR NATURAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NOVA MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A representação do ofendido ou de seu representante legal – condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada – prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal.*

2. *A comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza.*

3. *Improcede a alegação de decadência quando a representação dos responsáveis pelo menor ofendido for apresentada tempestivamente, tão-logo tomem conhecimento da autoria do crime.*

4. *O Promotor de Justiça não exaure suas atribuições no feito quando promove o arquivamento do inquérito se manifestando apenas sobre condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada à representação, sem se pronunciar sobre a justa causa para a ação penal.*

5. *Não se vislumbra constrangimento no fato de o Juiz processante, determinar que se ouça novamente o membro do Ministério Público, antes de aplicar o procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.*

6. *Ordem denegada. (HC 54.148/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 22.04.08).*



PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA QUANTO AO FATO CRIMINOSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMOS. AÇÕES PENAIS EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A legitimação do órgão ministerial, nas ações condicionadas, verifica-se plena pela simples e expressa intenção da vítima, ou de quem a representou, no sentido de que o Estado perseguisse o autor do crime. Não se esperava que, tratando-se de pessoas leigas, pudesse a lei exigir uma outorga minuciosa, a ponto de discernir entre a conduta de estupro e atentado violento ao pudor.

Havendo a conexão ocasional, a viabilidade de nova denúncia não fere a unicidade do processo. A uma, porque os fatos ligando o Paciente ao atentado violento ao pudor surgiram no transcorrer da instrução. A duas, a nova ação penal visa, antes de mais nada, a não contaminação do processo em curso, o que, pela interpretação mais enxuta e sistemática, permitiria uma melhor condução da persecutio criminis, eliminando-se possíveis vícios e atropelos vindouros. A três, porque os desígnios criminosos, tanto no estupro, quanto no atentado, tomaram caminhos diversos e independentes, mesmo se aproveitando de igual momento temporal.

Ordem denegada. (HC 25.018/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 10.03.03).

4. No caso em exame, tal como registrado nos autos, houve a narrativa da violência sexual pela genitora da vítima à autoridade policial no dia seguinte ao fato, sendo tal registro suficiente para demonstrar o interesse na instauração da Ação Penal. Assim, o termo de representação posteriormente juntado aos autos é desnecessário, por ser apenas a confirmação do interesse já manifestado.

5. No ponto, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

De outra banda, a sentença cogitou a possibilidade de decadência da ação penal, tendo em vista ter a representação sido formalmente oferecida após o prazo legal de seis meses. Contudo, tal entendimento não é o mais adequado, tendo em vista que a representação é ato informal e se consubstancia no próprio registro de ocorrência junto à Polícia, o que foi feito no dia seguinte aos fatos (fls. 215).

6. Isso posto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0044161-5

HC 130988 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600081464 2320600081464 70027624642

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO QUADRO DA ROSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEFFERSON LOPES SOUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0044161-5

HC 130988 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600081464 2320600081464 70027624642

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO QUADRO DA ROSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEFFERSON LOPES SOUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário